



TC 012.413/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Superintendência da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM)

Responsáveis: Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) ex-superintendente; Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Geral Administrativo; Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), ex-chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira; José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), ex-servidor; José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria; Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), agente de polícia; Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87), servidor; Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72); Movimaq – Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 84.109.008/0001-80); J. Campos (CNPJ 03.057.108/0001-09); E. Gomes Trindade (CNPJ 00.809.974/0001-10); M. M. B. de Freitas (CNPJ 05.253.857/0001-37).

Advogados: Léo da Silva Alves (OAB/DF 7621) e Gustavo Di Angelis da Silva Alves (OAB/DF 40.561), peças 58 e 59; Maria Glades Ribeiro dos Santos (OAB/AM 2144) e Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira (OAB/AM 4831), peça 37; João Pontes Rocha Filho (OAB/CE 15.087), Dorothy Miranda da Silva (OAB/CE 13.077), Tatiana Miranda Fernandes (OAB/CE 21.162), p. 13, peça 19 e peça 54.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que cuida da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005.

1.1. O processo TC 019.760/2008-7 já havia sido originado de apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que trata da Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

1.2. O motivo foi que, no bojo do TC 011.154/2005-6, foram encontradas irregularidades cometidas no âmbito da SR/DPF/AM, apuradas em fiscalização oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Federal, no que diz respeito a atos de licitação e contratos, com reflexos exercícios de 2001 a 2005. Além disso, foi identificada a existência dos inquéritos policiais (IPL)

748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujo resultado também poderia impactar no julgamento das contas dos responsáveis da SR/DPF/AM referentes aos exercícios de 2001 a 2005.

1.3. As irregularidades envolviam responsáveis que constavam do rol presente nas tomadas de contas referentes aos exercícios de 2001 e 2002, que já tinham sido julgadas regulares com ressalva por meio dos Acórdãos 2216/2003 – 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, e 1705/2004 – 2ª Câmara, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, respectivamente.

1.4. Em parecer lançado à peça 10, p. 29-33 do TC 011.154/2005-6, em 20/5/2009, o MPTCU observou que já havia ocorrido a preclusão temporal para a interposição de recurso de revisão em relação às contas do exercício de 2001.

1.5. Com relação ao exercício de 2002 (TC 006.994/2003-8), foi interposto recurso de revisão pelo MPTCU, ocorrendo novo julgamento das contas por meio do Acórdão 639/2017 – Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os em débito e multa, além de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Houve também a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

1.6. O processo concernente ao exercício de 2003 (TC 036.076/2016-3) está em fase de citação dos responsáveis.

1.7. Por fim, com relação ao exercício de 2004, foi formado apartado (TC 020.003/2008-5), o qual foi apreciado pelo Acórdão 531/2016 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os em débito e multa, além de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Houve também a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

HISTÓRICO

2. A formação destes autos foi determinada em despacho do Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 1) em razão do elevado número de ocorrências e responsáveis apurado no TC 019.760/2008-7.

2.1. No TC 019.760/2008-7 foram identificadas quarenta cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências (num total de 25 pessoas físicas) e 37 empresas que receberam oitiva.

2.2. O relator definiu a constituição de dez processos apartados de tomada de contas especial, dentre os quais foram divididas as quarenta cadeias de responsabilidade. Para estes autos, foram selecionadas as cadeias de responsabilização 5, 6, 7, 8 e 9. Foi definido, ainda, que devem ser aproveitadas as comunicações processuais já praticadas, bem como suas respectivas respostas.

3. Estes autos foram constituídos com as seguintes peças trasladadas do TC 019.760/2008-7: despacho determinando a constituição de apartados (peça 1); instrução preliminar de citação, audiência e oitiva do TC 019.760/2008-7 (peça 2); relatório final do IPL 748/2015 (peças 3 e 4); notas fiscais (peça 5); rol de responsáveis (peça 6); planilhas de débito (peça 7); pronunciamentos da unidade e da subunidade proferidos no TC 019.760/2008-7 (peças 8, 9, 30, 31 e 38), documentação relativa a comunicações (peças 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55 e 56), alegações de defesa, razões de justificativa e respostas de oitiva (peças 12, 19, 22, 23, 24, 25 e 57), procurações (peças 37, 54, 58 e 59).

4. Cumpre esclarecer que estes autos não contemplam todas as peças próprias de um processo de tomada de contas especial, faltando-lhe, por exemplo, a análise da CGU. Isso impede que a

instrução ocorra de acordo com os padrões estabelecidos para os processos de TCE em geral, motivo pelo qual a análise limita-se ao conteúdo das peças constituintes do apartado.

5. Na instrução preliminar (peça 2), relatou-se a existência das seguintes irregularidades:
 - 5.1. Pagamento de serviços e compras não efetivados (item 11 da instrução preliminar);
 - 5.2. Pagamentos efetuados acima do preço máximo praticado (item 12 da instrução preliminar);
 - 5.3. Ausência de formalização legal nas aquisições mediante dispensa de licitação (item 13 da instrução preliminar);
 - 5.4. Fracionamento de despesas (item 14 da instrução preliminar);
 - 5.5. Pagamento fraudulento de diárias a colaboradores eventuais (item 15 da instrução preliminar);
 - 5.6. Pagamento irregular de alimentação (item 16 da instrução preliminar);
 - 5.7. Concessão de suprimento de fundos em regime especial de exceção acima do valor permitido (item 17 da instrução preliminar);
 - 5.8. Pagamentos efetuados sem comprovação de recebimento do produto (item 18 da instrução preliminar);
6. As cadeias de responsabilização 5, 6, 7, 8 e 9 dizem respeito ao pagamento de serviços e compras não efetivados (item 5.1 acima e 11 da instrução preliminar). Foram efetuadas as citações, audiências e oitivas. A análise das respostas, ou de sua ausência, faz-se a seguir.
 - 6.1. Cabe destacar, ainda, que alguns responsáveis foram ouvidos em citação e audiência por mais de uma das ocorrências, tendo apresentado uma única defesa. Nesse caso, no presente apartado (assim como nos demais), faz-se a análise das defesas unicamente quanto às ocorrências pertinentes aos autos.
 - 6.2. A instrução preliminar (peça 2), em seus itens 13, 14, 16, 17 e 18, tratou de irregularidades das quais não resultaram a imputação de débito a responsáveis, razão pela qual foram objeto de audiência (itens 13, 14, 16 e 18) ou proposta de determinação (item 17).
 - 6.3. Dessa forma, não cabe a análise delas em tomada de contas especial, que deve continuar a ser feita no TC 019.760/2008-7.

EXAME TÉCNICO

7. Pagamento de serviços e compras não efetivados

- 7.1. O Relatório do Inquérito Policial 748/2008 (peças 3 e 4) trata de diversos casos de pagamento de pessoas jurídicas e físicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues. O objetivo era desviar os recursos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM.
- 7.2. As fraudes ocorreram por meio de diversos esquemas, identificados a seguir, com *modus operandi* semelhantes. Todos convergem para as figuras do Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e do Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e como tal era o Gestor Financeiro da Unidade, e o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituto do APF Macedo.

7.3. Eles, diretamente ou com a ajuda de um intermediário, cooptavam empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou venda de mercadoria.

7.4. Além disso, ambos assinaram as dispensas de licitação que embasaram as despesas relacionadas às notas fiscais frias em comento. Os procedimentos de dispensa foram realizados ao arrepio da legislação. Não há justificativa da dispensa e nem do preço, pesquisa de mercado, etc. Apenas se verificam, em todos os casos, o pedido de compra assinado pelo ADM Ivanhoé e o deferimento da dispensa pelo APF Macedo.

7.4.1. A fraude perpassa os exercícios de 2001 a 2005. No exercício de 2005, participaram também os servidores José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima e Francisco Pereira da Rocha atestando falsamente o recebimento nas notas fiscais e recibos.

7.5. Entendeu-se como necessário incluir entre os responsáveis também os ordenadores de despesa. Apesar de o Relatório do Inquérito Policial ter afastado a participação dos superintendentes, verifica-se que esse afastamento se deu na seara criminal, onde o rigor na apuração da responsabilidade é maior, exigindo-se prova do dolo. No caso da responsabilidade administrativa do dirigente não há como afastá-la diante do fato de que os ordenadores de despesas assinaram as ordens bancárias e autorizaram o pagamento das notas fiscais frias. Pesa contra eles o fato de que as despesas não obedeciam, conforme já se mencionou, às exigências legais de dispensa de licitação, o que deveria ter chamado a atenção dos ordenadores.

7.5.1. No exercício de 2005, figura como Superintendente da Polícia Federal no Amazonas (e, conseqüentemente, ordenadora de despesa) a Delegada Maria das Graças Malheiros Monteiro, no período de 1º/1/2005 a 22/11/2005 e o Delegado Kercio Silva Pinto de 23/11/2005 a 31/12/2005. Como substituta em todo o exercício, figura Aparecida Gualberto dos Reis (peça 6).

7.5.2. Faz-se necessária a reparação do dano ao erário causado. Para efeito de cálculo, na proposta de encaminhamento da instrução preliminar de citação (peça 2), os valores foram divididos em várias cadeias de responsabilidade solidária. Conforme já mencionado, esta tomada de contas especial concentra-se nos responsáveis que fazem parte das cadeias 5, 6, 7, 8 e 9.

7.5.2.1. No que concerne à reparação do dano, a proposta de citação foi direcionada ao núcleo do esquema, que participava ativamente das fraudes, consistente nas figuras do APF Macedo, do ADM Ivanhoé, do servidor responsável pelo atesto das notas fiscais e pelos intermediários que cooptavam as empresas que forneciam as notas frias.

7.5.2.2. Quanto aos ordenadores de despesas, tendo em vista a conclusão já obtida no inquérito de que não tiveram participação dolosa e que não obtiveram proveito econômico das fraudes, entendeu-se cabível a realização de audiência, para a possível aplicação de multa decorrente da atuação culposa, em função da violação ao art. 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (pagamento após liquidação irregular), bem como dos princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF).

7.5.2.3. Com relação às empresas fornecedoras de notas frias, bem como pessoas físicas emissoras de recibos, entendeu-se cabível a realização de oitiva para futura aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para participação em licitações na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992).

7.5.2.4. Consoante apuração realizada na instrução preliminar (peça 2), a irregularidade em apreço foi perpetrada por meio de catorze esquemas. As cadeias de responsabilização 5, 6, 7, 8 e 9 envolvem os responsáveis apurados como integrantes do terceiro esquema.

7.6. 3º esquema

7.6.1 Conforme consta do Relatório Final do Inquérito Policial 748/2005 (p. 28-34, peça 3), o Sr. Milton Francisco Gomes de Oliveira utilizou-se de notas fiscais ideologicamente falsas para receber recursos públicos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM, nos mesmos moldes do que acontecia nos outros esquemas. Além de notas fiscais de pessoas jurídicas, o Sr. Milton Francisco Gomes de Oliveira indicou o CPF de algumas pessoas físicas para também receberem recursos da SR/DPF/AM.

7.6.2. As evidências do esquema repousam sobre os depoimentos colhidos pela Polícia Federal por ocasião do Inquérito 748/2005 (transcritos no Relatório Final – p. 30-33, peça 3). Além de o próprio Milton Francisco Gomes de Oliveira confessar a ocorrência da fraude, os Srs. Jurandir Campos, proprietário da empresa J. Campos, e Eriberto Gomes Trindade, proprietário da empresa E. Gomes Trindade, confirmam que não houve a prestação de serviços ou venda de produtos.

7.6.3. O Sr. Milton Francisco Gomes de Oliveira afirma que iniciou sua participação porque tinha grande admiração pela Polícia Federal, pois já tinha tido vários contratos para fornecimento de mobiliário para a instituição. Dessa forma, os servidores APF Macedo e ADM Ivanhoé o procuraram dizendo que estava na iminência de ser desencadeada uma operação e o dinheiro destinado para tal não estava disponibilizado, razão pela qual necessitavam de uma quantia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00 para dar andamento ao procedimento policial.

7.6.4. O dinheiro seria ressarcido posteriormente por intermédio de uma nota fiscal a ser emitida pela sua empresa. O procedimento foi sendo repetido ao longo do tempo, razão pela qual o Sr. Milton Francisco Gomes de Oliveira pediu notas fiscais das empresas J. Campos e E. Gomes Trindade, as quais pertencem a amigos seus. Também se utilizou dos CPF das pessoas físicas Rodrigo Albuquerque Gomes de Oliveira, seu filho, Alexandre César Albuquerque Oliveira, seu sobrinho, e Alexsandro Aguiar Areb, seu funcionário.

7.6.5. Ainda segundo Milton Francisco Gomes de Oliveira, o dinheiro era sacado e entregue em espécie para o ADM Ivanhoé e o APF Macedo.

7.6.6. A Polícia Federal entendeu que também fazia parte do esquema a empresa M. M. B. de Freitas, constituída em nome da esposa de Eriberto Gomes Trindade, embora este tente afastar a participação desta empresa.

7.6.6.1. É digno de nota, ainda, que em diligências realizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) do Amazonas, foi constatado que as empresas E. Gomes Trindade e M.M.B. de Freitas não foram localizadas, estando com as inscrições estaduais suspensas (p. 19-22, peça 3 do TC 006.994/2003-8).

7.6.7. As cópias das notas fiscais onde constam as assinaturas dos Srs. José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima e Francisco Pereira da Rocha, bem como os documentos em que se autoriza a dispensa de licitação para o pagamento das referidas notas estão acostados na peça 5.

7.6.8. A Tabela 1 abaixo arrola as notas fiscais frias emitidas em 2005, relacionando cada uma com a respectiva ordem bancária e os responsáveis pelo atesto, bem como o ordenador que autorizou o pagamento. A coluna “atesto” está em branco nas notas em que este não houve atesto.



7.6.8.1. Cumpre informar que, no exercício de 2005, a SR/DPF/AM operava no Siafi com dois números de UG (200382 e 200383) e uma Gestão (00001 – Tesouro).

Tabela 1 – Notas fiscais frias, por empresa.

Movimaq – Comércio e Representação Ltda (CNPJ 84.109.008/0001-80)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
17/05/2005	2763 2764	900612	200382	6.300,00	José Domingos	Graça
01/06/2005	2766	900676	200382	7.960,00	José Edson	Graça
04/07/2005	2771	900853	200382	7.820,00	Francisco	Graça
22/07/2005	2777	900996	200382	7.990,00		Graça
03/08/2005	2785	901032	200382	7.960,00	José Domingos	Graça
26/08/2005	2789	901174	200382	7.522,59	Francisco	Graça
29/09/2005	2796	901314	200382	5.218,07		Graça
15/03/2005	2755	900165	200382	7.922,00	José Domingos	Graça
Total				58.692,66		
J. Campos (CNPJ 03.057.108/0001-09)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
10/02/2005	0189	900096	200382	8.000,00	José Domingos	Graça
14/04/2005	0194	900402	200382	7.994,00	Aloizio	Graça
03/05/2005	0372	900492	200382	7.200,00	José Domingos	Graça
17/05/2005	0196	900615	200382	7.950,00	Aloizio	Graça
31/05/2005	0374	900662	200382	7.915,00		Graça
15/03/2005	0192	900164	200382	7.985,00	José Domingos	Graça
Total				47.044,00		
E. Gomes Trindade (CNPJ 00.809.974/0001-10)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
10/02/2005	1082	900110	200382	7.960,00	José Domingos	Graça
04/04/2005	0472	900313	200382	7.990,00	José Domingos	Graça
07/06/2005	1104	900714	200382	7.970,00	José Edson	Graça
22/07/2005	0553	900979	200382	8.000,00		Graça
21/03/2005	1087	900203	200382	7.980,00	José Domingos	Graça
15/03/2005	1084	900165	200382	7.980,00	José Domingos	Graça
17/05/2005	1100	900613	200382	7.950,00	José Domingos	Graça
Total				55.830,00		
M. M. B. de Freitas (CNPJ 05.253.857/0001-37)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
10/02/2005	0059	900103	200382	7.760,00	José Domingos	Graça
15/03/2005	0060	900171	200382	3.310,00	José Domingos	Graça
14/04/2005	0061	900404	200382	7.920,00	Aloizio	Graça



20/05/2005	0063	900627	200382	3.030,00		Graça
31/05/2005	0064	900664	200382	7.710,00	José Domingos	Graça
23/06/2005	0065	900810	200382	7.920,00	José Edson	Graça
Total				37.650,00		

7.7. Foi proposta a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno/TCU dos responsáveis solidários abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados:

7.7.1. Ocorrências (item 7.6 – Pagamento de serviços e compras não efetivados – 3º esquema):

7.7.1.1. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49): Assinar as autorizações das dispensas de licitação que embasam os pagamentos de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais, beneficiando-se direta e financeiramente;

7.7.1.2. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49): Assinar os pedidos de pagamento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais, beneficiando-se direta e financeiramente;

7.7.1.3. José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82): Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços;

7.7.1.4. José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15): Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços;

7.7.1.5. Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72): Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços;

7.7.1.6. Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87): Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços;

7.7.1.7. Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72): Emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais e recibos frios;

7.7.1.8. 5ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82) e Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72);

7.7.1.8.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
01/06/2005	2766	900676	200382	7.960,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda
07/06/2005	1104	900714	200382	7.970,00	E. Gomes Trindade
23/06/2005	0065	900810	200382	7.920,00	M. M. B. de Freitas
Total				23.850,00	

7.7.1.8.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 35.388,63 (peça 7)



7.7.1.8.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.7.1.9. 6ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72);

7.7.1.9.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
17/05/2005	2763 2764	900612	200382	6.300,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda
03/08/2005	2785	901032	200382	7.960,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda
15/03/2005	2755	900165	200382	7.922,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda
10/02/2005	0189	900096	200382	8.000,00	J. Campos
03/05/2005	0372	900492	200382	7.200,00	J. Campos
15/03/2005	0192	900164	200382	7.985,00	J. Campos
10/02/2005	1082	900110	200382	7.960,00	E. Gomes Trindade
04/04/2005	0472	900313	200382	7.990,00	E. Gomes Trindade
21/03/2005	1087	900203	200382	7.980,00	E. Gomes Trindade
15/03/2005	1084	900165	200382	7.980,00	E. Gomes Trindade
17/05/2005	1100	900613	200382	7.950,00	E. Gomes Trindade
10/02/2005	0059	900103	200382	7.760,00	M. M. B. de Freitas
15/03/2005	0060	900171	200382	3.310,00	M. M. B. de Freitas
31/05/2005	0064	900664	200382	7.710,00	M. M. B. de Freitas
Total				104.007,00	

7.7.1.9.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 156.615,51 (peça 7)

7.7.1.9.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.7.1.10. 7ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72) e Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72);

7.7.1.10.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
14/04/2005	0194	900402	200382	7.994,00	J. Campos
17/05/2005	0196	900615	200382	7.950,00	J. Campos
14/04/2005	0061	900404	200382	7.920,00	M. M. B. de Freitas
Total				23.864,00	

7.7.1.10.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 35.790,06 (peça 7)

7.7.1.10.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)



7.7.1.11. 8ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87) e Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72);

7.7.1.11.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
04/07/2005	2771	900853	200382	7.820,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda
26/08/2005	2789	901174	200382	7.522,59	Movimaq – Comércio e Representação Ltda
Total				15.342,59	

7.7.1.11.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 22.742,11 (peça 7)

7.7.1.11.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.7.1.12. 9ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72);

7.7.1.12.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
22/07/2005	2777	900996	200382	7.990,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda
29/09/2005	2796	901314	200382	5.218,07	Movimaq – Comércio e Representação Ltda
31/05/2005	0374	900662	200382	7.915,00	J. Campos
22/07/2005	0553	900979	200382	8.000,00	E. Gomes Trindade
20/05/2005	0063	900627	200382	3.030,00	M. M. B. de Freitas
Total				32.153,07	

7.7.1.12.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 47.762,56 (peça 7)

7.7.1.12.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.8. Foi proposta a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do Regimento Interno/TCU da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) por:

7.8.1. Ocorrência 1: Autorizar o pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964.

7.9. Também foi realizada a oitiva das pessoas jurídicas abaixo arroladas, em razão da possibilidade de aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 271 do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para a emissão de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM:

7.9.1. Movimaq – Comércio e Representação Ltda (CNPJ 84.109.008/0001-80);

7.9.2. J. Campos (CNPJ 03.057.108/0001-09);

7.9.3. E. Gomes Trindade (CNPJ 00.809.974/0001-10);

7.9.4. M. M. B. de Freitas (CNPJ 05.253.857/0001-37).

8. As propostas foram acolhidas pela dirigente da Unidade Técnica (peças 8-9). As comunicações processuais foram realizadas conforme peças 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55 e 56.

Exame das alegações de defesa

9. O terceiro esquema de fraude gerou cinco cadeias de responsabilidade solidária, conforme abaixo descrito, acerca da ocorrência de pagamentos de serviços e compras não efetivadas, violando o art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, **caput**, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, **caput**, da CF (princípio da economicidade). Figuram os seguintes responsáveis, solidários entre si e com terceiros, de acordo com a participação nos esquemas de fraudes:

9.1. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49) foi citado por meio do Ofício 800/2013 (peça 10), devidamente recebido conforme AR (peça 11) e apresentou alegações de defesa (peça 12).

9.1.1. O responsável informou que é titular do cargo de Agente de Polícia Federal, tendo ingressado na carreira em 1º/1/1983 e prestado serviços por mais de duas décadas na Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM). Acrescenta que desempenhou por quase dezoito anos a função comissionada de Chefe da Seção Regional Administrativa da Polícia Federal no Amazonas, exercendo suas funções com zelo, eficiência e probidade, consoante provou os registros funcionais.

9.1.2. Alega que no mês de julho/2005, em decorrência de denúncias apócrifas, foi instaurado pela Corregedoria Geral da DPF/DG procedimento administrativo com objetivo de apurar possíveis irregularidades em licitações e contratos que estariam ocorrendo no âmbito da SR/DPF/AM.

9.1.3. Informa que o resultado da investigação levou à realização do PAD 001/2006-SR/DPF/AM, em 28/3/2006, concluído em 20/7/2006.

9.1.4. Notícia que o Processo Administrativo Disciplinar concluiu pela não culpabilidade direta do signatário.

9.1.5. Ressalta que a Sindicância 025/2005-SR/DPF/AM foi pela não inclusão dos gestores no rol de responsabilidade primária ou secundária, extrapolando os limites da discricionariedade, elegendo o signatário como responsável máster de uma repartição cujo comando cabia à Superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro no exercício de 2005.

9.1.6. Alega que comunicou a existência de cartas anônimas em 2003, com denúncias sobre desvio de recursos públicos (Memo 01141/2003) e o fato somente foi apurado em 2005 pela Sindicância 025/2005.

9.1.7. O responsável alega que era assessorado por profissionais detentores da sua total confiança.

9.1.8. Acrescenta que os instrumentos investigatórios foram parciais, imputando responsabilidade ao signatário e excluindo os gestores, sem considerar a responsabilidade compartilhada, sendo tal condenação injusta e que não pode ser responsabilizado por desvios de outras pessoas.

Análise

9.1.9. Acerca da ocorrência de assinar as autorizações das dispensas de licitação que embasam os pagamentos de notas fiscais frias, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços,

bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais frias, beneficiando-se direta e financeiramente, o responsável não apresentou qualquer argumentação e sequer mencionou a irregularidade.

9.1.10. A sua defesa baseia-se no encaminhamento de memorando em 2003 solicitando apuração de irregularidades decorrentes de denúncias anônimas sobre sua gestão frente à coordenação administrativa. Alega que a superintendência ou a Direção Geral da Polícia Federal não adotou providências, que o processo investigatório tinha cunho corporativista, eximindo a responsabilidade dos superintendentes e imputando os fatos irregulares sobre a sua responsabilidade.

9.1.11. No Relatório do Inquérito Policial 748/2005 são narrados diversos casos de pagamento de pessoas jurídicas e físicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues. O objetivo era desviar os recursos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM (peças 3 e 4).

9.1.12. As fraudes ocorreram por meio de esquemas com *modus operandi* semelhantes com objetivo de desviar recursos públicos. Todos convergem para o Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e Gestor Financeiro da Unidade, e o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituto do APF Macedo.

9.1.13. Esses responsáveis, diretamente ou com a ajuda de terceiros, cooptavam empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou fornecimento de mercadoria. Para que o esquema funcionasse, assinavam as dispensas de licitação das despesas relacionadas às notas fiscais frias.

9.1.9. Os procedimentos de dispensa foram realizados de forma irregular, pois não havia justificativa da dispensa e do preço, pesquisa de mercado, fragmentação de despesa. Em todos os casos, o pedido de compra assinado pelo ADM Ivanhoé e o deferimento da dispensa pelo APF Macedo.

9.1.10. Participava também das fraudes no exercício de 2005 o servidor José Edson Rodrigues de Souza, Aloizio Paes Lima, Francisco Pereira da Rocha e José Domingos Soares atestando falsamente o recebimento nas notas fiscais e recibos.

9.1.11. O 3º esquema envolve os servidores acima e o Sr. Milton Francisco Gomes de Oliveira, que se utilizou de notas fiscais ideologicamente falsas para receber recursos públicos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM e indicou o CPF de algumas pessoas físicas para também receberem recursos da SR/DPF/AM.

9.1.12. As evidências do esquema repousam sobre os depoimentos realizados na Polícia Federal por ocasião do Inquérito 748/2005 (peça 31, p. 30-33). Além de o próprio Milton Francisco Gomes de Oliveira confessar a ocorrência da fraude, os Srs. Jurandir Campos, proprietário da empresa J. Campos, e Eriberto Gomes Trindade, proprietário da empresa E. Gomes Trindade, confirmaram que não houve a prestação de serviços ou venda de produtos.

9.1.13. O Sr. Milton Francisco Gomes de Oliveira afirma que iniciou sua participação porque admirava a Polícia Federal, pois tinha tido vários contratos para fornecimento de mobiliário para a instituição e que os servidores APF Macedo e ADM Ivanhoé lhe procuraram dizendo que estava na iminência de ser desencadeada uma operação e o dinheiro destinado para tal não estava disponibilizado, razão pela qual necessitavam de uma quantia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00 para dar andamento ao procedimento policial.

9.1.14. O dinheiro seria ressarcido posteriormente por intermédio de uma nota fiscal a ser emitida pela sua empresa. O procedimento foi sendo repetido ao longo do tempo, razão pela qual o Sr. Milton

Francisco Gomes de Oliveira pediu notas fiscais das empresas J. Campos e E. Gomes Trindade, as quais pertencem a amigos seus. Também se utilizou dos CPF das pessoas físicas Rodrigo Albuquerque Gomes de Oliveira, seu filho, Alexandre César Albuquerque Oliveira, seu sobrinho, e Alexsandro Aguiar Areb, seu funcionário. O dinheiro era sacado e entregue em espécie para o ADM Ivanhoé e o APF Macedo.

9.1.15. A Polícia Federal entendeu que também fazia parte do esquema a empresa M. M. B. de Freitas, constituída em nome da esposa de Eriberto Gomes Trindade, embora este tente afastar a participação desta empresa.

9.1.16. As cópias das notas fiscais onde constam as assinaturas dos Srs. José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima e Francisco Pereira da Rocha, bem como os documentos em que se autoriza a dispensa de licitação para o pagamento das referidas notas estão acostados na peça 5.

9.1.17. Constatou-se que serviços e compras foram pagos, porém não houve a prestação ou o fornecimento e para que tais fatos ocorressem havia envolvimento da área administrativa de responsabilidade do Sr. Francisco Canindé Fernandes Macedo. Além do mais, a quantidade de pagamentos realizados de forma continuada revela que o esquema não tinha qualquer restrição, sem contar que os valores estavam dentro do limite de dispensa de licitação para evitar processo licitatório.

9.1.18. Sobre o memorando citado, o seu conteúdo trata de supostas cartas anônimas e de conduta do delegado de polícia federal Wanderley, que estava fazendo investigação pessoal sobre a área administrativa da superintendência, uma vez que o pedido final deste documento é para localizar a origem das denúncias anônimas e para se criar grupo de trabalho para detectar irregularidade pela Comissão de Licitações e Contratos no exercício de 2002 (peça 12, p. 7-10).

9.1.19. Apesar de o responsável colocar-se à disposição para investigação, o exame do documento acima apenas revela sua indignação sobre cartas anônimas e pedia apuração para esse fato pela comissão de licitação, sendo que esta não tinha qualquer problema sobre a ocorrência questionada, pois se tratava de dispensa de licitação.

9.1.20. Assim, rejeitam-se as alegações de defesa, uma vez que o responsável não logrou em apresentar fatos que viessem sanear a irregularidade ou eximir sua responsabilidade, devendo ser responsabilizado conforme informações abaixo:

9.1.21. **Responsável:** Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49).

9.1.22. **Conduta:** assinar as autorizações das dispensas de licitação que embasam os pagamentos de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais frias, beneficiando-se direta e financeiramente.

9.1.23. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.1.24. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de assinar as autorizações de dispensa.

9.2. José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82) foi citado por meio do Ofício 145/2014 (peça 16), devidamente recebido conforme AR (peça 18) e apresentou alegações de defesa (peça 19).

9.2.1. O responsável, por meio de seu advogado, informou que exercia suas funções no Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, sob a chefia imediata do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes e que não teve participação nas irregularidades ocorridas nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação no exercício de 2005.

9.2.2. Salaria que foi envolvido, sem ter conhecimento, na armação de desvio de recursos promovida por seu chefe imediato, pois atestava as notas fiscais e algumas notas, apesar de ter seu carimbo, eram atestadas por outra pessoa com a indicação da expressão “p”, por havia existência de confiança mútua.

9.2.3. Afirma que a situação em julgamento se caracterizou numa habitualidade, pois, a configuração dessa armação forjada pelo Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, pela continuação da presença de requisitos objetivos, ações dirigidas da mesma espécie, praticados no mesmo lugar e da mesma forma, em curto espaço de tempo, levando à indução ao erro do responsável. Por fim, alega que não houve beneficiamento de vantagem indevida e pede a improcedência das irregularidades imputadas.

Análise

9.2.4. O responsável exercia função operacional no Núcleo de Execução Orçamentária Financeira da Superintendência Regional da Polícia Federal, sob a chefia imediata do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes. A sua participação no esquema era atestar as notas fiscais frias.

9.2.5. Conforme as peças dos autos, havia a prática deste servidor de atestar as notas fiscais de prestação de serviços e de fornecimento de materiais, muito embora fosse sabedor que tal responsabilidade era do fiscal do contrato ou da área de materiais, inclusive ele narra o procedimento em seu depoimento, quando perguntado se era feita conferência da prestação de serviços ou dos materiais (peça 19, p. 10).

9.2.6. Ora, se a responsabilidade de atestar as notas fiscais era do fiscal do contrato ou da área requisitante, que deveria verificar e conferir os serviços e materiais, não se pode aceitar a justificativa de que atestava as notas fiscais para realizar as conformidades diárias e documental (peça 19, p. 9).

9.2.7. O responsável atestou notas fiscais, no exercício de 2005, sem que os serviços fossem prestados ou que houvesse o fornecimento dos bens. Diante do exposto, rejeitam-se as alegações de defesa do responsável, o qual dever ser responsabilizado conforme informações abaixo:

9.2.8. **Responsável:** José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82).

9.2.9. **Conduta:** atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços.

9.2.10. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.2.11. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de atestar as notas.

9.3. Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72) foi citado por meio do Ofício 145/2014 (peça 20), devidamente recebido conforme AR (peça 21) e apresentou alegações de defesa (peças 22 a 25).

9.3.1. O responsável Aloizio Paes Lima alega que os serviços foram prestados e os bens utilizados na construção, implantação e manutenção do Centro de Especialização e Aperfeiçoamento Policial da Amazônia (Ceapa), atualmente chamado de Ciapa.

9.3.2. Informa período de inauguração do órgão e sua importância para os treinamentos da polícia no Amazonas.

9.3.3. Acrescenta que não tinha qualquer ingerência sobre os processos licitatórios ou de dispensa de licitação para aquisição dos bens e serviços e como responsável pelo Ciapa limitava-se a acompanhar a entrega de bens e a prestação de serviços.

9.3.4. Em relação às NF 194 e 196 alega que tratam de serviços de recuperação de motores de rabeta de 175 Hp de potência, marca Envirude, motores marítimos MWM e de recuperação de sistema hidráulico de embarcações da União, os quais foram prestados e atestados pelo subscritor.

9.3.5. Em relação à NF 61 informa que o seu conteúdo trata de aquisição de tinta de zarcão amarela utilizada na pintura de flutuante, juntando fotografia (peça 22, p. 65).

9.3.6. Por fim solicita acolhimento de suas justificativas.

Análise

9.3.7. A ocorrência que motivou a citação do responsável foi, em resumo, atestar notas fiscais frias (sem prestação dos serviços ou fornecimento de bens)

9.3.8. Em relação à NF 61 emitida pela empresa M.M.B. de Freitas, verifica-se nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil que a atividade da empresa é comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, não se inserindo venda de tintas. A fotografia apresentada na peça 22, p. 65, por si só não demonstra onexo causal entre o pagamento e a referida nota fiscal.

9.3.9. Quanto às NF 194 e 196, que tratam de serviços de manutenção em motores, verifica-se que a empresa J. Campos possui atividade em comércio varejista de artigos de papelaria, conforme dados extraídos dos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo tais negócios qualquer relação com atividade de reparos de motores de embarcações.

9.3.10. Dessa forma rejeitam-se as alegações de defesa, devendo haver responsabilização conforme informações abaixo:

9.3.11. **Responsável:** Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72).

9.3.12. **Conduta:** atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços.

9.3.13. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.3.14. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de atestar as notas.

9.4. Os responsáveis Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Francisco Pereira da Rocha e Milton Francisco Gomes de Oliveira, regularmente citados, não apresentaram defesa, sendo considerados revéis, dando-se continuidade ao processo na forma do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

9.4.1. Em relação ao Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, todos os elementos dos autos apontam como mentor, juntamente com o Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, tendo em vista que as autorizações para emissão das notas de empenho e ordens bancárias para pagamento das notas fiscais frias eram da responsabilidade de ambos. Ressalte-se que em seu depoimento à Polícia Federal confessou sua participação no esquema e alegou que atuava sob o comando do APF Macedo.

9.4.2. A participação do Sr. José Domingos Soares é narrada no Inquérito Policial 748/2005, conforme excerto abaixo:

Feitas, assim, essas considerações, merece comentários, ainda, o fato de que as referidas notas fiscais ideologicamente falsas e/ou "frias" emitidas e pagas pela SR/DPF/AM, foram atestadas para dar a aparência de legalidade, como se os serviços tivessem sido feitos e as mercadorias entregues, numa demonstração clara da prática do crime de falsidade ideológica, pelas pessoas dos servidores, ADM IVANHOÉ MARTINS FERNANDES, ADM GRACIETE LIMEIRA RIBEIRO, ADM JOSE EDSON RODRIGUES DE SOUZA, ADM ALINE DO NASCIMENTO SILVA, ADM JOSÉ DOMINGOS SOARES, ADM INALDO TSUYOSHI FARIAS NISHIKI, além do Agente de Polícia Federal ALOIZIO PAES DE LIMA e o funcionário terceirizado PAULO MILTON FERREIRA DA SILVA, identificados que foram através do Laudo Pericial constante do Apenso XCI. Na versão destas pessoas tais atos eram cometidos porque faziam parte de uma equipe e procuravam atender o que era pedido por seus chefes e colegas, sendo certo que não conferiam o material ou serviço prestado, bem como no que alude aos nomes das empresas que haviam emitido as notas.

9.4.3. O responsável Francisco Pereira da Rocha atestou as notas fiscais 2771 e 2789 da empresa Movimaq Comércio e Representação Ltda, as quais, confessadamente, não decorreram da efetiva prestação de serviço ou fornecimento de produto.

9.4.4. Em relação ao responsável Milton Francisco Gomes de Oliveira, este emitia notas fiscais frias de suas empresas ou de empresas de terceiros envolvidas, sem que houvesse prestação de serviços ou fornecimento de bens, sendo tal fato por ele confessado nos depoimentos à Polícia Federal, narrados em síntese nos subitens 9.1.17 a 9.1.19.

9.4.5. Dessa forma, para os quatro responsáveis citados, não há elementos nos autos que venham elidir suas responsabilidades, devendo ser responsabilizados na forma abaixo:

9.5. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) foi citado por meio do Ofício 804/2013 (peça 18), devidamente recebido conforme AR (peça 19), mas não apresentou alegações de defesa.

9.5.1. **Conduta:** assinar dos pedidos de pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais frias, beneficiando-se direta e financeiramente.

9.5.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.5.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de assinar os pedidos de pagamento.

9.6. José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) foi citado por meio do Ofício 807/2013 (peça 31), devidamente recebido conforme AR (peça 32), mas não apresentou alegações de defesa.

9.6.1. **Conduta:** Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços.

9.6.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.6.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de atestar as notas.

9.7. Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87) foi citado por meio de edital (peças 30, 31, 32 e 33) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 814/2013 (peças 28 e 29), mas não apresentou alegações de defesa.

9.7.1. **Conduta:** Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços.

9.7.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.7.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de atestar as notas.

9.8. Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72) foi citado por meio do Ofício 815/2013 (peça 34), devidamente recebido conforme AR (peça 35), mas não apresentou alegações de defesa. Ressalte-se que o responsável chegou a requerer prorrogação de prazo (peça 36), a qual foi deferida (peça 38), tendo sido feita a pertinente comunicação (peças 39 e 40).

9.8.1. **Conduta:** Emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais e recibos frios.

9.8.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.8.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de emitir as notas irregulares e de cooptar outros para a emissão.

Exame das razões de justificativas

10. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) foi destinatária de audiência levada a efeito por meio do Ofício 941/2013 (peça 55), devidamente recebido conforme AR (peça 56) e apresentou razões de justificativa (peça 57).

10.1. A responsável por meio de seu advogado alega que as autorizações emitidas por ela, na condição de Superintendente da Polícia Federal no Amazonas, foram atos de gestão, necessárias à consecução da rotina administrativa, fundadas na boa-fé de seus subordinados, sem qualquer elo de convivência com ilícitos. Afirma que seguiu estritamente os padrões de administração adotados pelos demais superintendentes e pela praxe de gestão.

10.2. Informa que tanto nos inquéritos policiais quanto no exame técnico do controle externo foram afastadas as responsabilidades dos superintendentes, não cabendo a imputação de responsabilidade pelo Tribunal por mera presunção de culpa. Acrescenta que a responsabilidade objetiva e direta foi claramente identificada.

10.3. Alega que um sofisticado esquema, envolvendo o chefe do Setor Regional Administrativo e o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro viabilizou práticas posteriormente identificadas pela própria Polícia Federal como fraudulentas.

10.4. Afirma que não os nomeou, não lhes deu maior poder, não criou situação que lhes facilitasse a ação. Ao assumir, encontrou um esquema pronto, do qual ela e outros Superintendentes acabaram vítimas. Afirma ainda que não eram fraudes grosseiras e sim operações meticulosamente elaboradas que até a perícia da Polícia Federal teve dificuldades em compreender.

10.5. Narra a complexidade da atuação da Polícia Federal no Estado do Amazonas e cita exemplos de combate ao narcotráfico e questiona como a Superintendente poderia abdicar das suas obrigações principais para consumir o seu dia em análise meticulosa dos procedimentos confiados a subordinados.

10.6. Alega que o controle reconhece em todas as manifestações técnicas que a defendente não participava dos ilícitos e que não há elemento objetivo que possa ser enquadrado nas figuras da negligência, imperícia ou imprudência.

10.7. Afirma que no campo do direito sancionatório, aplica-se o princípio da culpabilidade como pressuposto jurídico e ético para a aplicação de sanções, o que não houve no caso dela.

10.8. Discorre sobre a boa-fé e argumenta que no seu caso concreto em que não há prova de envolvimento, conivência com as fraudes ou com outros ilícitos praticados por seus subordinados, nem de qualquer favorecimento pessoal, apenas pesa a condição formal de ordenadora de despesas. Por fim solicita que:

a) seja expressamente reconhecida a ausência de conivência e de qualquer modalidade de culpa, para, ao fim, dar-se a consequência jurídica do art. 80, § 2º, do Decreto-lei 200/67, afastando a obrigação perante a Fazenda Pública por atos de subordinados;

b) sejam formalmente recepcionados os comandos jurídicos que refutam responsabilização de administrador público que labora sob o princípio da boa-fé, para declarar inexistência de irregularidade por parte da defendente e, por consequência, deixar de aplicar qualquer outra medida de caráter sancionador, como multa.

Análise

10.9. A longa defesa da responsável foge do mérito dessa ocorrência, limitando-se afirmar em linhas gerais da confiança depositada na área administrativa.

10.10. Os documentos que assinou, como: notas de empenho, ordens bancárias, autorizações de serviços, autorizações de pagamento, não eram simples praxe burocrática. Como gestora pública e dirigente máxima do órgão a nível local, tinha o dever de resguardar o patrimônio público que estava sob sua responsabilidade.

10.11. As atividades ilícitas realizadas, como a grande quantidade de dispensas de licitações com valores inferiores a R\$ 8.000,00, a quantidade de ordens bancárias para dar suporte ao pagamento dos esquemas, os valores totais envolvidos, os pagamentos de diárias, sem o deslocamento, os pagamentos a maior de despesas de alimentação, pagamento sem a comprovação de entrega, são elementos materiais que deveriam ser observados pelo gestor público e buscado maior controle, mesmo mantendo a confiança na área administrativa.

10.12. Como gestora pública, não deveria desconfiar das pessoas e sim questionar os procedimentos, pois com todos documentos passando por suas mãos, tinha meios de solicitar explicações sobre a quantidade de pagamentos por dispensa de licitação. Ressalte que não foram situações isoladas e eventuais. Os fatos narrados nos diversos esquemas eram práticas rotineiras e em uma gestão que iniciou em 2003 e foi até 2005, deveria ter questionado tais fatos.

10.13. O esquema cresceu em virtude de toda a fragilidade do sistema e da confiança depositada, sem questionar os atos administrativos, deixando a gestão administrativa da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas por conta da Coordenação Administrativa, sob o comando de Francisco Canindé Fernandes Macedo, apontado nos inquéritos policiais como o líder dos esquemas de fraude.

10.14. Nesse sentido, ficou um campo fértil para os tipos de desmandos observados nessas contas, sobretudo o pagamento de notas fiscais frias, sem que houvesse a prestação dos serviços ou fornecimento dos materiais, propiciando vantagem indevida a servidores mentores e executores do esquema, terceirizados e empresários.

10.15. Não fica evidenciado que a responsável tenha participado dos esquemas, porém sua inércia nos procedimentos de controle e a transferência velada da responsabilidade da gestão administrativa para a equipe lá instalada (Macedo e Ivanhoê), além da irrestrita confiança depositada, possibilitou que as fraudes não fossem detectadas e os recursos públicos fossem desviados.

10.16. No processo administrativo 082200.008076/2011-08, apurou-se a conduta da responsável acerca das irregularidades ocorridas em sua gestão, sendo concluído que teve a conduta de trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência, tipificada no inciso XXIX do art. 43 da Lei 4.878/1965, com proposta de aplicação de pena de suspensão (peça 515, p. 108 – TC 006.994/2003-8).

10.17. Diante do exposto, rejeitam-se suas razões de justificativas e propõe-se aplicação de multa, responsabilizando-a na seguinte forma:

10.17.1. **Conduta:** autorizar o pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964.

10.17.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta da responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

10.17.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de autorizar o pagamento das notas irregulares.

Exame de oitivas de empresas prestadoras e fornecedoras.

11. As empresas Movimaq – Comércio e Representação Ltda (CNPJ 84.109.008/0001-80), J. Campos (CNPJ 03.057.108/0001-09), E. Gomes Trindade (CNPJ 00.809.974/0001-10) e M. M. B. de Freitas (CNPJ 05.253.857/0001-37), apesar de regularmente notificadas, não apresentaram defesa, sendo consideradas revéis para todos efeitos e prosseguindo-se o processo nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

11.1. Essas empresas emitiram notas fiscais sem o correspondente fornecimento de bens ou prestação de serviços, envolvendo-se no esquema de fraude instalado dentro da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, conforme narrado nos diversos esquemas desta instrução. Assim, propõe-se a declaração de inidoneidade das empresas nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, responsabilizando-as na forma a seguir.

11.2. Movimaq – Comércio e Representação Ltda (CNPJ 84.109.008/0001-80) foi destinatária de oitiva por meio de edital (peças 44 e 45) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 985/2013 (peças 41, 42 e 43), mas não apresentou resposta.

12.2.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM

12.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

12.3. J. Campos (CNPJ 03.057.108/0001-09) foi destinatária de oitiva por meio Ofício 986/2013 (peça 46), devidamente recebido conforme AR (peça 47), mas não apresentou resposta.

12.3.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

12.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

12.4. E. Gomes Trindade (CNPJ 00.809.974/0001-10) foi destinatária de oitiva por meio Ofício 987/2013 (peça 48), devidamente recebido conforme AR (peças 49 e 50), mas não apresentou resposta.

12.4.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

12.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

12.5. M. M. B. de Freitas (CNPJ 05.253.857/0001-37) foi destinatária de oitiva por meio Ofício 988/2013 (peça 51), devidamente recebido conforme AR (peças 52 e 53), mas não apresentou resposta.

12.5.1. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

12.5.2. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

Prescrição da pretensão punitiva

13. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

13.1. No presente caso, os atos irregulares foram praticados em 2005. No entanto, houve despacho da titular da Secretaria de Controle Externo no Amazonas ordenando a citação, audiência e oitiva dos responsáveis em 9/5/2013 (peça 9).

13.2. Nesse sentido, o item 9.1.3 do mencionado acórdão assenta que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Logo, o andamento processual está dentro do lapso temporal preconizado, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

CONCLUSÃO

14. As presentes contas foram constituídas a partir do traslado de peças do TC 019.760/2008-7 que trata da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005, o qual já havia sido originado do TC 020.680/2006-0, referente à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

14.1. Pertinente a tais contas, verificou-se a existência de esquema de fraudes envolvendo servidores, terceirizados e empresas, com desvio de recursos por meio de pagamento de serviços e compras não efetivados.

14.2. Foram instaurados diversos inquéritos policiais, que geraram ação penal promovida pelo Ministério Público, que tramita em segredo de justiça na 4a. Vara da Justiça Federal do estado do Amazonas. No âmbito interno da Polícia Federal, instaurou-se sindicância e processo administrativo disciplinar, sendo demitidos os servidores Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Graciete Limeira Ribeiro e Aline do Nascimento Silva, aplicada suspensão à ex-superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro e cassada aposentadoria de José Edson Rodrigues de Souza.

14. Após o exame das alegações de defesa apresentadas, sugere-se:

14.1 Considerar revel para todos os efeitos os responsáveis em razão de não apresentarem alegações de defesa: Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87) e Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72), propondo-se a condenação em débito solidário, dentro de cada cadeia de solidariedade.

14.2. Rejeitar as alegações de defesa de: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82) e Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), propondo-se a condenação em débito solidário, dentro de cada cadeia de solidariedade.

15. Após o exame das razões de justificativas apresentadas, sugere-se:

15.1. Rejeitar as razões de justificativas da responsável Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), propondo-se aplicação de multa, com desconto via folha de pagamento.

16. Após o exame das oitivas justificativas apresentadas, sugere-se:

16.1. Considerar revel para todos os efeitos legais por não apresentar defesa em oitiva: Movimaq – Comércio e Representação Ltda (CNPJ 84.109.008/0001-80), J. Campos (CNPJ 03.057.108/0001-09), E. Gomes Trindade (CNPJ 00.809.974/0001-10) e M. M. B. de Freitas (CNPJ 05.253.857/0001-37), propondo-se a declaração de inidoneidade.

17. Essas irregularidades ensejam o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), e Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

18. O despacho do Min. Benjamin Zymler determinou a formação de dez apartados, os quais foram autuados na forma a seguir e, desde logo, podem ser considerados processos conexos, já que tratam da mesma unidade jurisdicionada, no mesmo exercício e com vários responsáveis em comum:

- a) TC 012.411/2017-5: Apartado 1, referente às cadeias de responsabilização 1, 2, 3 e 4;
- b) TC 012.413/2017-8: Apartado 2, referente às cadeias de responsabilização 5, 6, 7, 8 e 9;
- c) TC 012.414/2017-4: Apartado 3, referente às cadeias de responsabilização: 10, 11, 12 e

13;

- d) TC 012.415/2017-0: Apartado 4, referente às cadeias de responsabilização: 14, 15, 16 e

17;

- e) TC 012.417/2017-3: Apartado 5, referente às cadeias de responsabilização: 18, 19, 20,

21 e 22;

- f) TC 012.418/2017-0: Apartado 6, referente às cadeias de responsabilização: 23, 24, 25 e 26;
- g) TC 012.420/2017-4: Apartado 7, referente às cadeias de responsabilização: 27, 28, 29, 30 e 31;
- h) TC 012.424/2017-0: Apartado 8, referente à cadeia de responsabilização: 32;
- i) TC 012.425/2017-6: Apartado 9, referente às cadeias de responsabilização: 33, 34, 35, 36, 37 e 38;
- j) TC 012.427/2017-9: Apartado 10, referente às cadeias de responsabilização: 39 e 40.

18.1. São igualmente conexos o TC 019.760/2008-7, que trata da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005, e do qual se originou o presente processo, e o TC 020.680/2006-0, que cuida da Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração para o envio dos autos ao Gabinete do Ministro Relator Benjamin Zymler com a seguinte proposta:

19.1. Considerar revel para todos os efeitos os responsáveis em razão de não apresentarem alegações de defesa: Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87) e Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72).

19.2. Rejeitar as alegações de defesa dos seguintes responsáveis: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82) e Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72).

19.3. Rejeitar as razões de justificativas de Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68).

19.4. Considerar revel para todos os efeitos legais por não apresentar defesa em oitava: Movimaq – Comércio e Representação Ltda (CNPJ 84.109.008/0001-80), J. Campos (CNPJ 03.057.108/0001-09), E. Gomes Trindade (CNPJ 00.809.974/0001-10) e M. M. B. de Freitas (CNPJ 05.253.857/0001-37).

19.5. Julgar **irregulares** as contas da responsável Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), ex-Superintendente da Superintendência da Polícia Federal no estado do Amazonas, no exercício de 2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II referentes às ocorrências atribuídas à responsável, e, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno.

19.6. Aplicar a Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações), para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

19.7. Julgar **irregulares** as contas dos responsáveis Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Regional Administrativo, Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) ex-Substituto Eventual do Coordenador Regional Administrativo, José Edson



Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), ex-servidor, José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria, Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), agente de polícia, e Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87), servidor da Superintendência da Polícia Federal no estado do Amazonas, no exercício de 2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os ao pagamento, solidariamente, das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme abaixo:

19.7.1. 5ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82) e Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72);

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
01/06/2005	2766	900676	200382	7.960,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda
07/06/2005	1104	900714	200382	7.970,00	E. Gomes Trindade
23/06/2005	0065	900810	200382	7.920,00	M. M. B. de Freitas
Total				23.850,00	

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 88.267,59

19.7.2. 6ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72);

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora de NF
17/05/2005	2763 2764	900612	200382	6.300,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda
03/08/2005	2785	901032	200382	7.960,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda
15/03/2005	2755	900165	200382	7.922,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda
10/02/2005	0189	900096	200382	8.000,00	J. Campos
03/05/2005	0372	900492	200382	7.200,00	J. Campos
15/03/2005	0192	900164	200382	7.985,00	J. Campos
10/02/2005	1082	900110	200382	7.960,00	E. Gomes Trindade
04/04/2005	0472	900313	200382	7.990,00	E. Gomes Trindade
21/03/2005	1087	900203	200382	7.980,00	E. Gomes Trindade
15/03/2005	1084	900165	200382	7.980,00	E. Gomes Trindade
17/05/2005	1100	900613	200382	7.950,00	E. Gomes Trindade
10/02/2005	0059	900103	200382	7.760,00	M. M. B. de Freitas
15/03/2005	0060	900171	200382	3.310,00	M. M. B. de Freitas
31/05/2005	0064	900664	200382	7.710,00	M. M. B. de Freitas
Total				104.007,00	



Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 395.310,39

19.7.3. 7ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72) e Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72);

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
14/04/2005	0194	900402	200382	7.994,00	J. Campos
17/05/2005	0196	900615	200382	7.950,00	J. Campos
14/04/2005	0061	900404	200382	7.920,00	M. M. B. de Freitas
Total				23.864,00	

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 90.067,35

19.7.4 8ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87) e Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72);

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
04/07/2005	2771	900853	200382	7.820,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda
26/08/2005	2789	901174	200382	7.522,59	Movimaq – Comércio e Representação Ltda
Total				15.342,59	

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 56.274,39

19.7.5. 9ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72);

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
22/07/2005	2777	900996	200382	7.990,00	Movimaq – Comércio e Representação Ltda
29/09/2005	2796	901314	200382	5.218,07	Movimaq – Comércio e Representação Ltda
31/05/2005	0374	900662	200382	7.915,00	J. Campos
22/07/2005	0553	900979	200382	8.000,00	E. Gomes Trindade
20/05/2005	0063	900627	200382	3.030,00	M. M. B. de Freitas
Total				32.153,07	

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 118.725,68

19.8. Aplicar aos responsáveis Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87), e Milton Francisco Gomes de Oliveira (CPF 004.968.044-72) individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do



Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

19.9. Aplicar a pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 271 do Regimento Interno/TCU, às seguintes empresas: Movimaq – Comércio e Representação Ltda (CNPJ 84.109.008/0001-80), J. Campos (CNPJ 03.057.108/0001-09), E. Gomes Trindade (CNPJ 00.809.974/0001-10) e M. M. B. de Freitas (CNPJ 05.253.857/0001-37).

19.10. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

19.11. Autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87), observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990.

19.12. Autorizar, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

19.13. Alertar o responsável que tenha requerido o parcelamento de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

19.14. Encaminhar, com a chancela de sigiloso, cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

19.15. Encaminhar, com a chancela de sigiloso, cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no estado do Amazonas, no interesse do processo 2006.32.00.000083-1 daquela unidade judiciária.

Secex-AM, em 5/2/2018.

(assinado eletronicamente)

Paulo Henrique Castro G. de Arruda
AUFC - Mat. 8139-6